



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**


Processo n° : 16707.000446/00-54  
Recurso n° : 139.260  
Matéria : IRPF – EX.: 1995  
Recorrente : JOSÉ GOMES PEREIRA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 15 de junho de 2005  
Acórdão n° : 102-46.821

DECADÊNCIA - O prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, quando se tratar de tributos lançados por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que é a data do pagamento do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GOMES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, em face da decadência do direito de pedir, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.000446/00-54  
Acórdão nº : 102-46.821  
Recurso nº : 139.260  
Recorrente : JOSÉ GOMES PEREIRA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, que negou pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte – exercício 1995 correspondente, segundo o contribuinte, a prêmio aposentadoria e licença prêmio proporcional, pois a aposentadoria teria ocorrido por moléstia grave.

A decisão recorrida, embasada nos arts. 165, I e 168, I, do CTN, entendeu que o direito do contribuinte à restituição de imposto de renda pago em 26 de julho de 1994 já havia decaído quando o Recorrente ingressou com o pedido de restituição em 18 de fevereiro de 2000.

Irresignado com a referida decisão, ingressa o contribuinte com recurso no qual insiste em afirmar que o direito à restituição não havia ainda decaído na data do pedido de repetição pois a declaração e a retenção do imposto teria ocorrido apenas em 1995.

Alega ainda que a interposição de pedido de alvará judicial na 19ª Vara Cível da Comarca de Natal teria o condão de interromper o prazo de decadência.

A

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.000446/00-54  
Acórdão nº : 102-46.821

**VOTO**

Conselheiro **ROMEUBUENO DE CAMARGO**, Relator

O contribuinte, apesar de admitir a correção da fundamentação jurídica utilizada na decisão recorrida, insiste em alegar a não ocorrência da decadência do direito de pleitear a repetição do indébito tributário.

Alega o Recorrente que a retenção do imposto em questão somente teria ocorrido em 1995, na ocasião da entrega da respectiva declaração.

No entanto, não se pode concordar com tal raciocínio, pois trata-se de imposto retido na fonte sobre proventos de aposentadoria, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. Sendo assim, a decadência do direito à restituição ocorre no prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, conforme o disposto nos arts. 165, I e 168, II, do CTN, *in verbis*:

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”.*

*“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.”*

No presente caso, o imposto foi retido na fonte e ficou sujeito ao ajuste anual que alcançaria todos os rendimentos tributáveis do contribuinte. Assim,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.000446/00-54  
Acórdão nº : 102-46.821

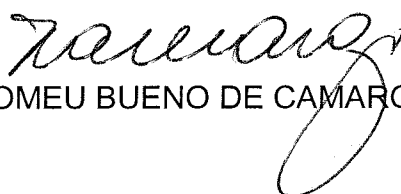
considerando-se que o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ocorre em 31 de dezembro de cada ano, tem-se que a extinção do crédito tributário, aqui analisado, ocorreu em 31 de dezembro de 1994, sendo esse o termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Dessa forma, verifica-se dos autos, que o direito à repetição do indébito tributário, neste caso, extinguiu-se em 31 de dezembro de 1999, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Portanto, quando o pedido de restituição foi elaborado, em 18 de fevereiro de 2000, o direito à repetição já havia decaído.

Quanto à suposta interrupção do prazo decadencial pelo ajuizamento de pedido de alvará judicial, deve-se recordar que o art. 168, do CTN refere-se ao instituto da decadência e a contagem do prazo de decadência não se interrompe nem se suspende, de acordo com o art. 207, do Código Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 15 de junho de 2005.

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO